EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda modificativa do art. 30, caput do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Passa o art. 30 passa a ter a seguinte redação:

> Art. 30. A regulamentação específica das AEIS dar-se-á mediante lei específica de iniciativa do Executivo Municipal, com participação social e ouvido o Concidade/Natal, e estabelecerá critérios de remembramento ou desmembramento dos lotes, em consonância com o Plano de Urbanização aprovado, e constará de:

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 02 de dezembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Desta maneira, é necessário observar que é inconstitucional a regulamentação de AEIS por decreto, pois as definições mais gerais devem ser estabelecidas por meio de Lei municipal, enquanto a utilização do Decreto deve ser restrita apenas para as regulamentações de procedimentos e critérios já criados em Lei. Ademais, somente a lei pode inovar o Direito, ou seja, criar, extinguir ou modificar direitos e obrigações (art. 5º, inciso II da CF/1988).

A utilização de Decreto para regulamentar as AEIS não pode e não deve substituir o papel da Lei específica que traz os atributos gerais - inclusive quanto aos lotes e desmembramentos - devendo o Decreto ajustar artigos já previstos na Lei municipal.

Ademais, da forma como está no projeto de lei, o artigo restringe a participação democrática ao Concidade, não havendo previsão para participação direta da comunidade no processo de regulamentação de AEIS. Essa parte do dispositivo desrespeita o art. 43 do Estatuto da Cidade, o qual afirma que

> Para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:
> I – órgãos colegiados de política urbana, nos níveis nacional, estadual e municipal;
> II – debates, audiências e consultas públicas.

Além disso, regulamentar uma AEIS sem participação social da comunidade a ser regulamentada contraria o marco regulatório que dispõe sobre a gestão democrática como diretriz da política urbana (Estatuto da Cidade, Art. 2º, II). Inclusive contrariando a definição de gestão democrática no glossário da própria minuta do plano diretor, que compreende a participação de representantes dos diferentes segmentos da população. Da forma como está prevista no projeto de lei, a participação está restrita ao Concidade e não inclui os próprios moradores das áreas no momento de regulamentação.

Desta maneira, a modificação do caput do art. 30 é medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 02 de dezembro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT